



APLICABILIDADE DO ART. 475-P, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), NAS
DECISÕES PROFERIDAS EM CARÁTER PROVISÓRIO
EM AÇÕES COLETIVAS

GISLENI VALEZI RAYMUNDO

Especialização em Teoria Geral do Direito pela
Academia Brasileira de Direito Constitucional,
Brasil (2010). Advogada Pleno da PETROBRAS.

E-mail: gislenivr@yahoo.com.br

APLICABILIDADE DO ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), NAS DECISÕES PROFERIDAS EM CARÁTER PROVISÓRIO EM AÇÕES COLETIVAS

Gisleni Valezi Raymundo

Resumo

O art. 475-P, do CPC, foi inserido em uma das alterações legislativas relativamente recentes (Lei 11.232/05) com o fim de regulamentar a competência para o trâmite do incidente processual do cumprimento de sentença. Trata-se de verdadeira competência concorrente e relativa prevista pelo Código de Processo Civil (CPC) como contribuição à efetividade do procedimento executivo. Com efeito, a problematização que se pretende expor por meio do presente trabalho se debruça sobre a seguinte premissa: se a redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, poderia ser aplicada aos casos de decisões que possuem o caráter de provisoriedade e precariedade, tais como, tutela antecipada e liminar em ações coletivas.

Palavras-chave: Execução provisória. Ação coletiva. Competência.

APPLICABILITY OF THE ARTICLE 475-P, SOLE PARAGRAPH, FROM THE CODE OF CIVIL PROCEDURE (CPC) IN PROVISIONAL DECISIONS IN CLASS ACTION LITIGATION

Abstract

The art. 475p, Law n. 11.232/05, was inserted into one of the relatively recent legislative changes (2008) in order to regulate the power to the processing of the preliminary compliance with judgment. It is a true competitive and relative competence provided by the Civil Procedure Code (CPC) as a contribution to the effectiveness of the enforcement procedure. Indeed, the questioning intended to be exposed by the present work focuses on the premise: if the wording of art. 475p, sole paragraph of the CPC, could be applied to cases of decisions that have the character of temporariness and precariousness, such as early and preliminary injunction in action litigation.

Keywords: Provisional execution. Class action. Jurisdiction.

1. Contextualização: Possibilidade de Incidência da Redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, em cumprimento de decisão em tutela antecipada proferida em ação coletiva.

As reflexões acerca da problemática que circunda a redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC¹, partem do estudo de um caso concreto em que pescadores e marisqueiros da região da Baía de todos os Santos, em Salvador (BA) pretenderam executar provisoriamente e individualmente na cidade de Araucária (PR), com amparo no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, decisão de tutela antecipada proferida em ação coletiva ajuizada por Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia em Salvador (processo n. 0058754-05.2009.805.0001, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Bahia), já que os substituídos teriam sido afetados por um incidente ocorrido em uma bomba de refinaria Landulpho Alves (BA), fato que teria interrompido o exercício da pesca por período determinado, bem como ocasionado dano ambiental.

Vale ressaltar que nenhum dos demandantes das execuções provisórias possuía domicílio em Araucária (PR) – caso se cogitasse pela aplicação do art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - e que, por se tratar decisão em tutela antecipada que versava sobre o pagamento de verba alimentar, a demandada/executada havia depositado, em razão de determinação judicial, perante o juízo da Comarca de Salvador mais de 62 milhões de reais para o pagamento de alimentos conforme determinado pela decisão provisória.

Com efeito, aparentemente, não haveria amparo processual que permitisse a execução provisória por diversos substituídos em comarca diversa do local onde ocorreu o dano ambiental, tampouco em comarca distinta de seus respectivos domicílios.

É com amparo nisso que se se faz necessário desenvolver o presente estudo, uma vez que em um país de dimensões continentais não se pode sobrepor a vontade de alguns jurisdicionados às regras de competência vigentes. Embora seja notório que em demandas coletivas essas mesmas regras sejam flexibilizadas para o fim de favorecer a satisfação jurisdicional dos substituídos, tal realidade não pode ter o condão de onerar o devedor e flexibilizar regras processuais.

Feitas essas considerações e contextualização introdutórias, passa-se a algumas reflexões sobre a amplitude da redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, nas decisões proferidas em caráter provisório.

¹ O legislador, em atenção ao princípio da satisfação da tutela jurisdicional, objetivou com a redação atribuída ao referido artigo facilitar a exequibilidade do título executivo e a atuação do exequente ao facultá-lo, em linhas gerais, a apresentar o incidente de cumprimento de sentença perante o juízo que processou a causa, juízo do local em que o executado possua bens ou no juízo de seu atual domicílio.

2. Inexistência de Título Executivo Judicial (art. 475-N, do CPC) e Interpretação Sistemática de Outros Artigos do CPC.

A abordagem inicial e literal do assunto em debate permite apontar que não há título executivo (nos termos daqueles elencados e tipificados no art. 475-N, do CPC) no caso relatado no tópico precedente, mas apenas decisão proveniente de cognição sumária razão pela qual, portanto, as regras de competência previstas pela redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, não seriam aplicáveis ao caso, já que sua incidência se destina ao “cumprimento de sentença”, conforme indicado no art. 475-P, *caput*, do CPC². Ademais, o próprio artigo estudado está inserido no Capítulo X denominado “Do cumprimento de Sentença”, o que assinala que é necessária a existência de decisão de cognição exauriente para processamento do feito executório perante juízo a ser escolhido pelo exequente para satisfação do direito e/ou crédito reconhecido. Com efeito, ao que parece, diante dessa primeira reflexão preliminar e necessária, é que o art. 475-P, parágrafo único, do CPC, não comporta alternativa à competência do juízo que proferiu a decisão na hipótese em que essa seja provisória³.

Em sentido contrário, vale anotar, é a opinião de Nelson Nery Júnior: “A execução provisória pode ser feita da mesma maneira que a definitiva (...) razão pela qual a ela também se aplicam as regras de competência previstas no CPC 475-P (...)” (p. 758).

Contudo, o assunto requer maiores digressões diante da amplitude de possível atuação em comarcas diversas pelos substituídos em ações coletivas em atenção ao princípio da máxima efetividade da tutela coletiva, da segurança jurídica por decisões conflitantes em sede provisória e das proporções que as decisões proferidas em lides multitudinárias possuem, a teor do que expressa pontualmente sobre a coisa julgada coletiva o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 513):

Entre as peculiaridades da coisa julgada coletiva, a primeira delas está, naturalmente, na extensão da imutabilidade do decisum para além das partes formais do processo (...) assim, é evidente que a própria Lei Maior está a querer que a decisão da lide aproveite a todo o grupo lesado, uma vez que essa extensão é a própria razão de ser das ações de índole coletiva.

² A discussão quanto à redação e ao alcance desse artigo seria inexistente caso se partisse da única premissa de que ele foi idealizado pelo legislador para ser aplicado aos casos de títulos executivos definitivos (definitivamente transitados em julgado com a formação de coisa julgada, a teor do que prevê o art. 475-N, do CPC).

³ No caso de decisões precárias, em princípio, o verdadeiro “guardião” da exequibilidade e/ou cumprimento das decisões provisórias é o próprio juízo que as proferiu, de forma que a aceitação de outros juízos para o processamento de pedido de cumprimento de “sentença” nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, poderia gerar descompasso entre juízos diferentes e comprometer o princípio da segurança jurídica do próprio executado e o princípio do juízo natural com a possibilidade de decisões conflitantes.

Concomitantemente ao fato de que no caso estudado inexistia título executivo a ser executado provisoriamente perante diversos juízos, vale lembrar que o art. 100, IV⁴, do CPC, ao prever que a competência é definida pelo local em que ocorreu o fato ou o ato, reforça a ideia de que o juízo que proferiu a decisão em caráter precário é competente para a execução da medida judicial provisória.

Outros dispositivos do CPC permitem que se conclua da mesma forma. Da leitura dos arts. 461 e 461-A, ambos do CPC⁵ – e que se aplicam aos casos de tutela antecipada conforme art. 273, § 3º, do CPC⁶-, infere-se que é o juízo que proferiu a decisão que “*fixará prazo para cumprimento da obrigação*” e “*determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*”. No mesmo sentido é a redação do art. 84, do CDC, utilizado especificamente para as demandas coletivas: “*o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*”.

Portanto, pela interpretação sistemática dos arts. 100, IV, 461, 461-A e 273, § 3º, todos do CPC, pode-se concluir em um primeiro momento que a redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, não se aplica ao cumprimento de decisões proferidas em caráter precário, já que o juízo que as proferiu é o verdadeiro e o único juízo natural para promoção de seu cumprimento.

Deve-se destacar, outrossim numa reflexão possível, que na execução provisória vigora o sistema da *ope legis* (casos previstos em Lei). Diante disso, poderia se cogitar que o juízo não poderia admitir a execução provisória de tutela antecipada, pois esse sistema trata de universo processual diverso: *ope iudicis* (obrigações determinadas pelo juízo). Isso porque, a execução provisória já é uma exceção no sistema processual brasileiro, de forma que suas hipóteses de cabimento devem ser interpretadas restritivamente e não de forma ampliativa.

Sobre essa lógica acerca da interpretação restritiva nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito de recurso repetitivo já teve a oportunidade de decidir: “*A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Isso porque se deve prestigiar a segurança jurídica e evitar que a parte se beneficie de quantia que, posteriormente, venha se saber indevida, reduzindo, dessa forma, o inconveniente de um eventual pedido de repetição de indébito que, por vezes, não*

⁴ A redação é a mesma para o Novo Código de Processo Civil em seu art. 53, III, “d: “*É competente o foro: III - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento*”;

⁵ Os dispositivos equivalem aos artigos 536 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (NCPC), Capítulo IV, da Seção I, do Título I, do Livro I, da Parte Especial, cuja teleologia é a mesma.

⁶ Os artigos 300 e seguintes do NCPC, inseridos em seu Livro V, da Parte Geral, tratam do tema com a mesma finalidade. Vale ressaltar que embora o NCPC trate das tutelas de urgência de forma diversa do atual CPC, não cabe aqui explicitar com precisão os requisitos específicos dessas novas modalidades de tutela, já que sua análise impõe de artigo específico para o assunto.

se mostra exitoso. Ademais, o termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-O e 475-N, I, do CPC, deve ser interpretado de forma restrita, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por acórdão. Esclareça-se que a ratificação de decisão interlocutória que arbitra multa cominatória por posterior acórdão, em razão da interposição de recurso contra ela interposto, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária que ensejaram o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. De modo diverso, a confirmação por sentença da decisão interlocutória que impõe multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, o qual é apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório. Desta feita, o risco de cassação da multa e, por conseguinte, a sobrevinda de prejuízo à parte contrária em decorrência de sua cobrança prematura, tornar-se-á reduzido após a prolação da sentença, ao invés de quando a execução ainda estiver amparada em decisão interlocutória proferida no início do processo, inclusive no que toca à possibilidade de modificação do seu valor ou da sua periodicidade. (REsp 1.200.856-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/7/2014).

Da mesma forma, a concessão de tutela antecipada, porque fruto de cognição sumária, também constitui exceção processual, já que o processo civil visa à prolação de sentença com ou sem resolução de mérito, razão pela qual seu cumprimento deve ocorrer da forma prevista em Lei. Não há Lei, nesses termos, que permita que a satisfação da tutela deva ocorrer por meio de execução provisória.

Contudo, embora possam ser pontuadas essas reflexões pela excepcionalidade característica tanto do sistema de execução provisória quanto de tutela antecipada, é uma realidade – na atual dinâmica do processo – que o juízo, diante de seu “poder geral de antecipação da tutela”, consinta com a utilização de sistemas excepcionais para resguardar os direitos dos cidadãos mesmo que não haja previsão legal para determinados procedimentos.

É isso que pontua de forma clara Araken de Assis: “*Enfim, é relativamente fácil catalogar as situações em que atos decisórios autorizam a execução provisória (...), principalmente a antecipação liminar da tutela (arts. 273, 287 e 461, §3º (...)).*” No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. 2007, RT: São Paulo, p. 756).

Todavia, no caso posto em discussão, citado no início deste artigo, merece ser pontuado o fato de que havia uma peculiaridade a mais e que possibilitava pela conclusão de que a execução provisória de decisão proferida em caráter precário deveria ocorrer perante o juízo que proferiu a decisão, já que havia depósito em dinheiro perante o juízo de Salvador para garantir a exequibilidade da decisão proferida em tutela antecipada. Esse fato foi considerado no julgamento

proferido no Agravo de Instrumento n. 1.194.553-2, pela Décima Câmara Cível, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (julgamento em 24 de julho de 2014 pelo Rel. Arquelau Araujo Ribas, pertinente ao mesmo caso), quando se reformou a decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela demandada por meio da qual se defendia pela impossibilidade de execução provisória perante a comarca de Araucária de decisão proferida em tutela antecipada pelo Juízo de Salvador, ao reputar competente para processamento e julgamento do feito a comarca da Salvador: “(...) informou na petição de exceção de incompetência (fl. 20) que depositou à ordem do Juízo da 6ª Vara Cível de Salvador o importe de mais de 62 milhões de reais para levantamento das pessoas que fossem identificadas como pescadores, em estado de necessidade alimentar”.

Além disso, é ínsito ao caso o fato de que o juízo de Salvador deveria decidir quais eram os substituídos que possuíam a condição de titularizar direitos oriundos da demanda coletiva (o que foi reconhecido inclusive pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ – ao julgar Resp n. 1.318.917, BA, de relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreirapertinente ao mesmo caso). Isso porque, tratava-se de demanda que compreendia danos ocorridos em face de pescadores e marisqueiros que deveriam comprovar essa condição mediante inscrição na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Bahia (SEAP). Concomitantemente a isso, os substituídos deveriam demonstrar que suas atividades foram atingidas pelo dano ocasionado pela demandada, bem como sobre a necessidade alimentar pelo recebimento de alimentos em caráter provisório.

Por certo, o juízo de Salvador, porque tem jurisdição localizada em área marítima e conhecedor das peculiaridades do caso, possui totais condições jurídicas e processuais para decidir se determinado demandante é titular do direito reconhecido em âmbito da tutela coletiva na condição de substituído. Ainda, depositado o dinheiro em juízo prolator da decisão precária para a satisfação da tutela antecipada, bem como inexistente domicílio dos demandantes em Araucária é contra a Lei raciocinar que o art. 475-P, parágrafo único, do CPC, se aplicaria ao caso, já que a finalidade redacional desse artigo – conforme já indicado anteriormente – foi de justamente facilitar a satisfação da tutela jurisdicional para o fim de que os exequentes pudessem efetivamente “executar” a decisão judicial.

Dessa forma, não há nenhuma facilidade aos demandantes em executar a decisão em cidade cuja distância do juízo natural supera os 2.000 quilômetros. O fato de a demandada possuir bens em Araucária, já que possui unidade operacional em referida cidade (refinaria Presidente Getúlio Vargas), não atrai a competência para essa localidade, já que no âmbito territorial da comarca de Salvador também há unidade operacional (refinaria Landulpho Alves) da mesma demandada com bens a aptos a garantir a exequibilidade do crédito devido.

Portanto, é possível concluir que os elementos da antecipação estão vinculados à decisão do órgão prolator e ao seu juízo de valor sobre a existência dos seus requisitos e os deslindes de seu alcance objetivo e subjetivo, quer seja para definir a titularidade dos substituídos e beneficiários da decisão judicial, quer seja para delimitar a amplitude dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sobre o assunto, há ainda a opinião alternativa ao caso oriunda da doutrina de Theotonio Negrão (2011, p.572) para o qual a eleição de foro concorrente a que se refere a redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, deve estar vinculada a manifestação prévia do juízo natural, o qual poderia autorizar o foro que o exequente pretende ter o seu direito satisfeito:

Trata-se de foros concorrentemente competentes, elegíveis livremente pelo exequente. A opção do exequente, todavia, pode ser impugnada, nos casos em que o executado não tiver bens no local do juízo escolhido nem for ali domiciliado. Em que pese o dispositivo inserto no art. 475-P, inciso II e § ún., permitir a eleição de foro por competência territorial para a fase de execução, tal possibilidade é condicionada à manifestação prévia do juízo natural acerca da escolha do exequente (Resp 1.119.548/Castro Meira).

A partir da digressão sobre a interpretação de dispositivos do próprio CPC, é de se pontuar que as regras de competência e do juízo natural constituem verdadeira garantia para as partes litigantes, mesmo no caso de processos de caráter coletivo.

3. Regras de competência e o juízo natural: segurança jurídica.

Com efeito, das reflexões ponderadas ao longo do presente estudo, o que se infere é o fato de que as facilidades trazidas para satisfação de determinado crédito, por meio das alternativas introduzidas pelo art. 475-P, parágrafo único, do CPC, não significam que há uma inexistência de competência ou até mesmo uma “crise” das regras de competência, na medida em que as divisões de competências não são unas e transponíveis assim como ocorre com a jurisdição caso seja oposta exceção de incompetência em razão do território, mediante manifestação da parte interessada (a semelhança do ocorreu no caso ora analisado em que a demandada opôs exceção de incompetência perante o juízo de Araucária nos cumprimentos provisórios de decisão proferida em tutela antecipada promovidos por pescadores e marisqueiros de Salvador).

Nesse contexto, vale citar a explicação didática de Luiz Rodrigues Wambier (2004, p. 91/92) sobre as diferenças entre os conceitos de competência e jurisdição:

“São justamente as normas de competência que atribuem concretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição, pelo que se pode conceitua-la como instituto que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão dessa função encarregado”.

O art. 87, do CPC⁷, define que a competência se fixa com o ajuizamento da demanda, o que preconiza o princípio da *Perpetuatio iurisdictionis*. Ou seja, “alterações” de fatos e de direito posteriores são irrelevantes para modificação de competência, entretanto, o próprio CPC excepciona essa regra em hipóteses previstas no mesmo artigo. Há outros dispositivos processuais, ademais, que excepcionam tal princípio dentre os quais se inclui a redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC.

Novamente, a exceção prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente para o fim de não violar o princípio previsto no art. 87, do CPC. Portanto, utilizada indevidamente a regra citada no presente caso, é manifesta a afronta ao art. 87, do CPC.

Ademais, o princípio previsto no art. 87, do CPC, deve ser conjugado com a redação do art. 5º, XXXVII, do texto constitucional. Isso porque sua existência se funda na garantia constitucional de evitar a escolha e/ou direcionamento de juízos para julgamento da causa. Ou seja, ao jurisdicionado deve ser assegurada a constituição de juízo competente prévio conforme as regras de competência já fixadas pela Lei.

Disso se pode concluir que a opção do demandante em ajuizar demanda em foro (Estado do PR) distante de seu domicílio (Estado da BA) e do local do dano ambiental, direcionada ao juízo cuja decisão, aparentemente, que lhe melhor favoreça (já que o TJPR tem precedentes favoráveis aos pescadores em casos semelhantes de dano ambiental ocorridos no litoral paranaense) constitui manifesta ofensa ao juízo natural e as regras de modificação de competência (princípio da legalidade).

Ora, a garantia de processamento e julgamento pelo juízo/autoridade competente tem o objetivo de condicionar e limitar a atividade jurisdicional persecutória, já que ao cidadão é assegurada a proteção contra eventuais arbítrios e abusos originários da atuação do Poder Público.

Esse é o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 615 apud Mello 2008), sobre o tema, confira-se:

“Um dos princípios essenciais do direito constitucional diz respeito ao postulado do juiz natural, que traz ínsita a proibição das Cortes ad hoc ou dos tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII) (...).

Tal como observado por Celso de Mello, ‘o postulado do juiz natural reveste-se, em sua proteção político-jurídica, de dupla função instrumental, que conforma a atividade legislativa do Estado e condiciona o desempenho pelo Poder Público das funções de caráter persecutório em juízo’”.

⁷ A redação de referido dispositivo é similar ao que dispõe o art. 43, do NCPC: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

Ainda, no mesmo sentido, sobre a impossibilidade de discricionariedade quanto à escolha do juízo natural, o Eg. STF já teve a oportunidade de julgar, nos seguintes termos: “O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade” (HC – 86889 – Min. Menezes Direito – DJE 14.02.08).

Sobre o assunto, o Eg. TJPR possui acórdão de necessário conhecimento: “É certo que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 101, inciso I, dispõe que nas relações entre fornecedor e consumidor a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, visando a facilitação de sua defesa em juízo. No entanto, ao contrário do que foi alegado pelos agravados, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, acaba quebrando o princípio do juiz natural”. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0707326-1 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 06.10.2010).

Por isso, embora possua um caráter eminentemente social – pois voltada a garantir a satisfação do direito reconhecido -, a regra contida no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, se submete aos mesmos princípios e regras de competência cujo fundamento está expresso no próprio texto constitucional por meio das garantias processuais ao devido processo legal e da segurança jurídica (art. 5º, LV e XXXVI, do texto constitucional).

O assunto, ademais, merece abordagem conjunta com as regras processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor, microssistema aplicado em casos de demandas coletivas.

4. Regras previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 101, II, do CDC, disciplina que a ação de responsabilidade civil pode ser proposta no domicílio do consumidor. A Lei, ademais, admite a liquidação e a execução de sentença a serem promovidas, o que está previsto no art. 97, do CDC. Contudo, não fixa regra de competência para tanto, destinada apenas a disciplina de execução e liquidação de ações coletivas previstas no art. 98, do CDC.

Referida regra de competência foi estipulada por meio da redação do art. 97, parágrafo único, do CDC, que dispunha: “Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante”. Ocorre que esse dispositivo foi vetado sob o argumento de

que haveria violação ao princípio do devido processo legal ao dissociar os foros competentes do processo de execução e do processo de conhecimento, da seguinte forma constam as razões do veto: *“Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV)”*.

Disso se extrai que o próprio Poder Legislativo – ao manter o veto do Poder Executivo – confere interpretação autêntica aos dispositivos relativos à competência para o fim de assegurar o devido processo legal em casos de liquidações e execuções de vítimas em ações coletivas.

Não se pretende com as constatações do presente trabalho negar o fato de que em casos de ações coletivas se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às normas de competência do CPC pelo do reenvio, como pela possibilidade de propositura de execução individual no domicílio do consumidor, entendimento já sedimentado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ): *“(...) 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)”*.

No mesmo sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Seção de Dissídios Individuais 2, já se pronunciou por meio do julgamento de Conflito de Competência CC 1421-83.2012.5.00.0000, de relatoria do Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 28/08/12, com publicação em 06/09/12: *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A previsão constante do art. 877 da CLT, surgida ainda sob a influência de estremo individualismo processual, não se mostra adequada e aplicável à hipótese das ações coletivas, cujo procedimento é específico e regulamentado na Lei de Ação Civil Pública, combinada com o Código de Defesa do Consumidor, ambos plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho. Execução Individual que deve ser procedida no domicílio da exequente. Entendimento em contrário acaba por violar toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, impingindo aos beneficiários da ação coletiva um ônus processual desarrazoado, tornando ineficaz todo o arcabouço construído com enfoque no pleno, rápido e garantido acesso à jurisdição, violando a garantia constitucional do Devido Processo Legal Substancial. Conflito negativo de competência que se julga procedente, para declarar que a*

competência para apreciar e julgar a execução individual, em relação à exequente Cândida Maria Sales Leal, é da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.”

Da mesma forma, a doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso aponta: “*Se o autor é substituto processual de todos os interesses, não se pode limitar os efeitos de sua decisão judicial àqueles que estejam domiciliados no estrito âmbito da competência territorial do Juiz*”. (2002. p. 313).

O que se extrai do assunto e pretende-se colocar em debate, em uma breve análise, de toda a contextualização ora trazida, é que as exceções procedimentais (execução provisória e tutela antecipada) têm sido desnaturadas e passaram a constituir regras, o que pode implicar violação ao devido processo legal dos sujeitos demandados, os quais também têm direito à tutela jurisdicional efetiva e à segurança jurídica, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade às regras de processo e de competência (princípios que decorrem do devido processo legal substancial).

De fato, no atual estágio de desenvolvimento de regras processuais, sobremaneira quando há direitos coletivos *lato senso* envolvidos em causas que comportam execuções individuais de substituídos – notadamente na hipótese de existirem direitos individuais homogêneos-, as regras de competência têm sido utilizadas em favor do titular de direitos que normalmente são considerados hipossuficientes, já que os sujeitos passivos de demandas coletivas são, em sua maioria das vezes, sociedades de grande porte, conglomerados econômicos e o próprio Poder Público, os quais, em razão da extensão e da frequência de atuação, geram proporcionalmente mais danos do que aqueles sujeitos individualmente considerados.

Para facilitar a satisfação de direitos do indivíduo isoladamente, a legislação foi adaptada ao transferir a competência para o local de seu domicílio em diversos dispositivos compreendidos em microssistemas processuais. São nesse sentido as regulamentações, para exemplificar, das seguintes Leis: a) no CDC, conforme já apontado pelo art. 101, II; b) no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) no art. 80 e c) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) em seu art. 147, I.

A redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, foi introduzida ao Código com a mesma filosofia: facilitar a atuação do exequente para satisfação de seu crédito ou tutela de seu direito.

Entretanto, a tutela jurisdicional também deve ser adequada aos réus em demandas coletivas, na medida da desigualdade já pressuposta pelo legislador que milita em favor dos autores (como regras de inversão do ônus da prova, possibilidade de escolha de foros, dentre outros) em ações dessa natureza de relação jurídica como indicado adiante.

5. Ponderações finais e As Disposições do Novo Código de Processo Civil (NCPC) sobre o assunto.

Ocorre, contudo, que a “flexibilização” da competência para execuções individuais em ações coletivas - notadamente em casos de direitos individuais homogêneos - têm tomado proporções que exorbitam os limites da Lei, como no caso abordado ao longo do presente estudo, o qual, inclusive, trata de execução provisória de tutela antecipada em que não há título executivo⁸. Passa-se a ser crível que qualquer foro é competente para liquidar decisão proferida em demanda coletiva, diante da premissa de que os demandantes substituídos são hipossuficientes, sendo que as regras fixadoras de competência vinculariam apenas as relações jurídicas processuais individuais.

De fato, o legislador, ao prever foros diversos daqueles enumerados nos arts. 94 e seguintes, do CPC, para o processamento de demandas decorrentes de lides multitudinárias pretendeu adaptar a Lei à realidade de um país de dimensões continentais para facilitar o acesso ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

As macro lides, por certo, se traduzem como realidade que se acentuou no cenário jurisdicional brasileiro em atendimento às espécies de relação jurídica existentes na atualidade com acentuada característica global e de homogeneidade.

Contudo, o legislador não derogou as normas de competência pré-existentes e que sempre regeram o sistema processual, tampouco permitiu que as escolhas de foros pudessem ocorrer conforme a discricionariedade dos demandantes, já que deve ser preservada a segurança jurídica dos demandados igualmente em observância ao devido processo legal.

Em outras palavras, não se proporcionou a existência de verdadeira “loteria” para o processamento e julgamento de demandas individuais decorrentes de títulos executivos coletivos, até porque – mesmo com a existência de regras legais específicas para as referidas demandas individuais na fase de liquidação – o demandado em ações coletivas está sujeito às diversas interpretações que os diversos juízos das execuções e/ou liquidações podem realizar em decorrência de análise de um mesmo título executivo.

Porque genéricas as condenações decorrentes de ações coletivas (art. 95, do CDC), por vezes, os parâmetros das execuções individuais serão definidos quando da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença ou até mesmo em âmbito recursal, o que, de fato, retira

⁸ Ao contrário da execução provisória, é comum ao jurisdicionado brasileiro ser portador de um título executivo que lhe reconheça direitos, mas cuja efetividade inexista em razão dos subterfúgios utilizados pelos executados para frustrar a satisfação da tutela jurisdicional.

a uniformidade de decisões sobre o mesmo tema e pode causar verdadeira insegurança jurídica aos demandados.

Ou seja, o sistema de processo coletivo, majoritariamente previsto no CDC, preconiza pela uniformidade da decisão coletiva que deve ter eficácia *erga omnes*, contudo, cria uma não uniformidade ao permitir que diversos juízos liquidem e executem as execuções individuais de um único título executivo, os quais deverão decidir, por exemplo, se determinado exequente é substituído, qual a prova necessária para gozar dos efeitos do título executivo coletivo, dentre outras matérias que influem decisivamente no resultado da execução provisória.

É isso que aponta Ricardo de Barros Leonel (2002, p. 383/385) quando contextualiza que as liquidações individuais se darão, em sua generalidade, por artigos (pressupondo a necessidade de produção de provas):

É provável também que, na maioria dos casos, ao menos com relação aos interesses individuais homogêneos, a liquidação seja realizada por artigos, dada a necessidade de provar fato novo para determinar o valor individual da condenação. (...) A dificuldade refere-se à existência de diversos lesados e à necessidade de especificação dos danos individualmente sofridos, pois a condenação genérica apenas fixa a responsabilidade quanto aos danos causados.

Sobre o assunto, Fredie Didier (2008, p. 407, apud Zavascki 2006) aponta pela existência de uma “liquidação imprópria” quando se discutem direitos individuais homogêneos:

A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do seu *thema decidendum*: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum *debeatur*, pois. Em razão disso, foi designada de ‘liquidação imprópria’. Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.

Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Ainda que se considere que as partes que figuram no polo passivo das demandas coletivas possuam, em regra, condições para o amplo exercício de defesa, a legalidade também deve ser observada em relação a elas nas mesmas condições do que é feito quanto aos hipossuficientes, ou seja, na proporção da desigualdade da relação jurídica processual já prevista pelo legislador.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 37), o processo consubstancia-se em estabelecimento de relação jurídica que deve gerar direitos e obrigações entre o juiz e as partes e não apenas a um dos polos processuais:

Esse método, porém, não se resume apenas na materialidade da sequência de atos praticados em juízo; importa, também e principalmente, no estabelecimento

de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual.

Em sentido contrário, será defendida uma legalidade processual para umas das partes diferente da legalidade processual de outra parte da relação jurídica. Contudo, essa realidade não é ínsita ao processo, que se figura como verdadeira garantia para as partes, a fim de possibilitar a antevisão dos atos processuais e perante qual juízo eles poderão ser processados, limitando a atuação das próprias partes e do juiz, característica inerente do Estado Democrático de Direito, como ensina Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 360):

Constitui segurança para todos o sistema de limitações ao exercício do poder pelo juiz, de deveres deste perante as partes e de oportunidades definidas na lei e postas à disposição delas, para atuação de cada uma no processo segundo seu próprio juízo de conveniência (regras sobre procedimento, prova, recursos, etc.). A efetiva observância dessas limitações e deveres, mais a oferta dessas oportunidades mediante a racional interpretação e efetivação das regras formais do processo, são inerências da legalidade do Estado-de-direito.

Quanto às disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.015/2015), cujo efeito ainda está suspenso em razão de considerável *vacatio legis*⁹ devido às dimensões das alterações processuais, arrisca-se a afirmar que não há modificações quanto às ponderações dispostas na presente proposta reflexiva.

Com efeito, o art. 516, do NCPC¹⁰, que trata do tema, praticamente reproduz a atual redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC ainda vigente. Isso porque prevê em seus incisos as mesmas hipóteses de competência, para os casos de cumprimento de sentença e apenas acrescenta no inciso III a possibilidade de cumprimento de sentença de acórdão proferido pelo

⁹ A redação do art. 1.045 dispõe ser de um ano o prazo da *vacatio legis*: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.

¹⁰ “Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

Tribunal Marítimo¹¹ como decisão que poderá ser cumprida perante o juízo cível competente, a semelhança do que já ocorria com a sentença penal condenatória, a arbitral e a estrangeira.

Ademais, adicione-se que outra alteração prevista em referido art. 516, parágrafo único, do NCPC, traz a hipótese de competência concorrente em cumprimento de sentença para os casos de obrigação de fazer ou de não fazer, a semelhança do que ocorria apenas com as obrigações de pagamento de quantia, quais sejam: atual domicílio do devedor, local onde estejam bens sujeitos à execução, local onde deva ser cumprida a obrigação de fazer ou de não fazer.

Em todas as hipóteses citadas, a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem, conforme previsão que já está expressa na atual redação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, vigente. Disso se extrai que o juízo da causa principal, efetivamente, é o verdadeiro “guardião” da exequibilidade e/ou cumprimento das decisões provisórias, já que o NCPC reiterou previsão normativa, que ainda está vigente, o que demonstra a real intenção do legislador em centralizar no juízo de origem uma espécie de controle de competência, a fim de resguardar as regras de divisão de julgamento. Isso é reforçado pela redação do art. 519, do CPC¹², o qual prevê que as disposições de cumprimento de sentença se aplicam às decisões que concedem tutela provisória.

Mais precisamente, no que se refere ao caso em comento, cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o NCPC, precisamente, prevê, na redação de seu art. 522¹³, que o cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Com efeito, o juízo competente, conforme assinalado anteriormente, é o do art. 516, do NCPC.

Portanto, conclusivamente ao debate ora exposto decorrente da aplicação das regras de competência do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, (ou das disposições prospectivas dos arts. 516 e 522, ambos do NCPC) às decisões proferidas em caráter precatório infere-se que o intérprete deve preferir pela solução que respeite o princípio da legalidade e a teleologia da norma processual, a qual possui o condão de facilitar a exequibilidade do crédito, bem como a correta satisfação da tutela jurisdicional, mas sem deixar de respeitar a observância do princípio da legalidade para ambas as partes.

¹¹ Contudo, é interessante ponderar que a previsão de cumprimento de sentença de acórdão de Tribunal Marítimo é juridicamente impossível na medida em que a Presidenta Dilma vetou o art. 515, X, do NCPC, que atribuía à referida decisão colegiada a natureza jurídica de título executivo judicial. Adicione-se, ademais, que esse tipo de acórdão, tampouco, é título executivo extrajudicial, já que não está previsto no art. 784, do NCPC. Disso se conclui que o veto, de fato, implicou “letra morta” de referida competência para cumprimento de sentença de acórdão de Tribunal Marítimo que não reúne as condições de executividade, como liquidez, certeza e exigibilidade, quer seja porque não é título executivo judicial, quer seja porque não é título executivo extrajudicial.

¹² Art. 519: “*Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória*”.

¹³ “*O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente*”.

A teleologia da discussão ora proposta se alinha, inclusive, com as disposições do NCPC, para o qual as regras de competência em decisões de caráter provisória devem se orientar pela jurisdição do juízo competente, conforme apontado ao longo do presente arrazoado diante das ponderações expostas com amparo na legislação processual individual e coletivas vigentes, as quais conferem ao jurisdicionado segurança jurídica de processamento de causa perante o juízo adequado para a apreciação do feito.

Não há como acolher a tese, nesses termos, de que as normas de competência são escolhidas pela discricionariedade do jurisdicionado para o fim de buscar determinado juízo que lhe pareça mais propício a emanar decisão mais favorável, até mesmo diante do fato de que, no caso em análise, não existe título executivo a ser executado por juízo estranho às peculiaridades da lide que possui apenas decisão a título precário (no âmbito de antecipação da tutela jurisdicional).

REFERÊNCIAS.

ASSIS, Araken de. 15.ed. **Manual de Execução**, 2012, RT: São Paulo.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

JÚNIOR, Fredie Didier; e JÚNIOR, Hermes Zaneti. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. 3.ed. 4.V. Salvador: Jus Podium, 2008.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 37.ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. 2007, RT: São Paulo.

LEONEL, Ricardos de Barros. **Manual de Processo Coletivo**. RT: São Paulo, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública. Em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores. Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 8.ed. RT: São Paulo, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**.19.ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGRÃO, Theotônio e outros "in" "**CPC e Legislação Processual em Vigor**", pág. 572, notas 8 e 9, art. 475-P, parágrafo único, 43ª edição, Editora Saraiva, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Org. **Curso Avançado de Processo Civil**. 6.ed. V.1. RT: São Paulo: 2004.